

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao **caput** do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (quatorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral, em conjunto ou separadamente, sendo permitido na sua elaboração o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 18 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Para adequar a legislação nacional vigente de vinhos e derivados da uva e do vinho à demanda do setor produtivo quanto ao padrão de identidade e à qualidade do vinho composto, proponho nova redação para o art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004, a qual dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.

2. A proposição tem por objetivo corrigir um erro material constatado no padrão de identidade e qualidade do vinho composto, considerando a tradição de elaboração desse produto no Brasil e no mundo, em que a composição principal do produto está baseada no uso de ervas aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral.

3. A nova redação do art. 15 da Lei ora vigente, permitirá que, ao vinho composto, sejam opcionalmente adicionados os demais ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto, sejam eles álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples, como de hábito vinha sendo feito no Brasil e é feito internacionalmente.

4. A alteração referida, além de disciplinar a questão da produção do vinho composto e regularizar o mercado desse produto (atualmente existem 638 vinhos compostos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), oferecerá os instrumentos jurídicos adequados para o registro do produto junto ao MAPA, tornando possível a atualização deste dispositivo legal à realidade hoje encontrada no mercado mundial.

5. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que, se aprovado, consubstanciará a medida proposta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Reinhold Stephanes